TC 6.544/2016

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. RDC. SIURB. Serviços e obras para reforma e ampliação do Hospital Municipal Doutor José Soares Hungria. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 6.544/2016. 5.713/2016 e 8.704/2016

2ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/005.713/2016, TC/008.704/2016 e TC/006.544/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em declará-la prejudicada ante a constatação da perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 23/10/2018.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata **o TC 72.008.704/16-99** de Representação interposta pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP em face do Edital RDC Presencial n.º 001/16/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras com o fim de contratar a execução de serviços e obras para reforma e ampliação do Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, situado na Avenida Menucci Laudicio, 100 – SP/PJ.

A Representante se insurgiu contra os seguintes pontos do instrumento convocatório:

a) Forma de obtenção/retirada do instrumento convocatório – item 1.6.1 – que além de possuir prazo incompatível com o item 1.6, também se traduz em uma forma de identificação prévia e ilegal dos licitantes;

b) Regras conflitantes quanto à apresentação e análise dos documentos de habilitação (itens 2.1.2 e 2.1.43) que impõe ilegítima – cláusula 7.3.1. da minuta de contrato (anexo V).

Às fls. 112/118 a AJCE:

(i) opinou pelo conhecimento da Representação;

(ii) considerou necessária a suspensão do procedimento licitatório, ante o risco de restrição indevida de competição – em especial no tocante aos apontamentos descritos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “g”;

(iii) desde já, não vislumbrou irregularidades nos apontamentos descritos nas alíneas “a”, “b” e “f”;

(iv) sugeriu a intimação da Origem para o exercício do contraditório antes de sua manifestação conclusiva. Intimada, a SIURB informou que o procedimento licitatório havia sido suspenso “sine die” (fls. 121/122).

Às fls. 132/135 a AJCE registrou que a suspensão do certame havia sido publicada no DOC de 06/12/2016 e destacou as determinações contidas nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa n.º 02/15 desta Egrégia Corte de Contas.

Às fls. 136/137 a PFM requereu a intimação da Origem para manifestação quanto ao prosseguimento do certame.

Intimada, a Origem informou que a licitação seria revogada, por falta de interesse da SMS nas obras em comento (fls. 145/148).

Às fls. 151/154 a AJCE (i) opinou pela perda do objeto da Representação, tendo em vista a revogação do certame (DOC de 23.10.2018), e (ii)

ressaltou o disposto nos arts. 2º a 6º da Instrução Normativa n.º 02/15 desta Egrégia Corte de Contas.

Às fls. 156 a PFM também considerou a Representação prejudicada.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não conhecimento da Representação, fls. 158/160, haja vista a revogação do Edital do RDC Presencial n.º 001/2016/SIURB (fls. 153).

O TC nº: 72.006.544-16-43 trata de Representação interposta por Marostica Engenharia e Participações Ltda., contra o Edital de Licitação RDC Presencial n° 001/16/SIURB.

Alegou a representante que o "item 4.5 do edital estabelece as condições para apresentação de documentos no caso de consórcio, exigindo a documentação pelos licitantes, para a qualificação técnica, o item 4.5.3.1, em que os quantitativos solicitados deverão ser comprovados em um único contrato ou em contratos simultâneos", restringindo a participação de um número maior de concorrentes, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, devendo, assim, o presente edital ser suspenso para que se proceda à devida alteração.

Requereu, também, a retirada da limitação de números de atestados, que são o máximo de dois e sua simultaneidade.

Indagada, a douta AJCE emitiu parecer de fls. 15/16 v°, onde opinou pelo conhecimento da Representação, posto que preenchidas as exigências legais e regimentais, bem como a suspensão da realização do certame.

Devidamente intimada, a Origem trouxe aos autos a manifestação de fls. 24/25, informando sobre a suspensão do presente instrumento, em face de alteração do edital.

Em parecer de fls. 27/28, a Assessoria Jurídica entendeu que a suspensão do certame, mesmo em face das alterações do edital, por si só, não implica na perda do objeto da presente Representação e antes de parecer conclusivo, destacou a necessidade de informações acerca da reelaboração e divulgação de um novo instrumento convocatório, o qual foi respondido com a junção do documento de fl. 29.

Na sequência, em parecer de fls. 31/32 v°, a AJCE sugeriu novo encaminhamento de ofício à Origem, à Representante, acerca da manutenção ou não do interesse da Representação, haja vista as alterações realizadas no edital, bem como da Equipe Técnica desta Casa.

A Origem trouxe então a manifestação de fls. 39/46, informando que:

De acordo com o referido dispositivo legal, a intenção da administração é a de que a proponente demonstre experiência da execução dos serviços nas quantidades mínimas solicitadas, podendo esta comprovação ser em um único contrato ou em contratos simultâneos"

"A simultaneidade referida no item 4.5.3.1 justifica-se na necessidade de garantir que a proponente tenha capacidade operacional na execução da quantidade mínima solicitada, uma vez que a somatória de pequenos serviços em várias épocas, não garante a capacidade operacional de obra de porte, semelhante a ora licitada".

Os demais Interessados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante da documentação acrescida pela Origem, a AJCE, em parecer de fls. 63/67, entendeu que a exigência contida no subitem 4.5.3.1, bem como a própria exigência dos contratos, deve ser excluída do Edital de Licitação, por caracterizar óbice à plena competitividade do certame, sugerindo, por fim a oitiva da Auditoria.

No que tange à exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de no máximo 02 atestados (item 8.4.4, alíneas "e" e "f"), a Divisão Técnica desta E. Corte verificou que na última versão do Edital, publicada em 09/11/2016, referida exigência já havia sido suprimida.

Na sequencia, AUD trouxe a manifestação de fls. 70/72 v°, onde concluiu pela procedência da Representação no que se refere às exigências para a qualificação técnica das empresas interessadas estabelecidas nos subitens 4.5.3.1 e 8.4.4 do edital, que violam a legislação ao restringirem a competitividade do certame.

Em último parecer (fls. 74/79) a douta AJCE opinou pela admissibilidade da Representação e quanto ao mérito, pela procedência acerca da simultaneidade dos quantitativos exigidos e pela limitação do número de atestados.

PFM considerando a informação de que o certame se encontra suspenso "sine die" e a possibilidade de eventual alteração do edital pela respectiva Pasta, requereu nova oitiva da Origem. Os autos foram encaminhados a esta Secretaria.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da presente Representação e, caso superado, no mérito, pela procedência parcial em relação ao item 4.5.3.1, bem como pela perda do seu objeto, em relação ao subitem 8.4.4, eis que a Origem suprimiu a existência quanto ao número máximo de atestados, não obstante informe a área auditora que novas disposições dos subitens impugnados também violam a legislação pertinente.

O TC nº 72.005.713/15-73 trata de Representação interposta pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas – APEOP em face do Edital de Licitação RDC Presencial n.º 001/16/SIURB.

O Representante se insurgiu contra os seguintes pontos do Edital:

a) Forma de obtenção/retirada do instrumento convocatório – item 1.6.1 – que além de possuir prazo incompatível com o item 1.6, também se traduz em uma forma de identificação prévia e ilegal dos licitantes;

b) Condições restritivas e limitações desarrazoadas e ilegais para participação de empresas em consórcio – item 4;

c) Fixação de prazos ilegais e conflitantes para regularização de documentos fiscais pelas micro e pequenas empresas – itens 7.3.3 e 8.5.b;

d) Exigências de comprovação de capacidade técnica rigorosa, excessivas e ilegais que comprometem a competitividade do certame – itens 8.4.4. “c”, “d” e “e”;

e) Ilegal e desarrazoada disposição afastando o efeito suspensivo dos recursos interpostos na fase recursal única – item 9.7;

f) Aplicação de índice inconstitucional para pagamento de compensação financeira em caso de atraso no adimplemento das faturas por parte da Administração Pública – Cláusula 7.3.1 da minuta de contrato (anexo V);

g) Ilegal determinação de irreversibilidade das sanções aplicada e desconto nas faturas subsequentes sem observância do devido processo legal – Cláusulas 11.2 e 11.8 da minuta do contrato (anexo V).

Às fls. 155/158 a AJCE (i) considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e no art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas; (ii) opinou pelo não prosseguimento do RDC Presencial n.º 001/16/SIURB; (iii) sugeriu a oitiva da Origem para manifestação, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimada, a Origem informou que a data de abertura da sessão das propostas havia sido redesignada em decorrência de alterações efetuadas no Edital e apresentou seus esclarecimentos quanto aos apontamentos feitos pela Representante (fls. 162/163 e 167/185)

Às fls. 187/191 a AJCE (i) opinou pelo conhecimento da Representação; (ii) considerou improcedentes os itens “a”, “b”, “c”, “e” e “f”; (ii) entendeu necessária a manifestação da SFC quanto ao item “d”.

Às fls. 193/199 a SFC concluiu o quanto segue:

a) é parcialmente procedente a Representação quanto ao item “c”, já que pendente de correção o prazo estipulado na cláusula 8.5.b do Edital;

b) é procedente a Representação quanto ao item “d” e “b”, haja vista que as cláusulas 8.4.4.c, 8.4.4.d, 8.4.4.e, 8.4.4.f - “Nota” (subitem 2.1) e 4.1, 4.5.2 e 4.5.3.2 (subitem 2.2) impõem indevida restrição à competitividade do certame licitatório;

c) o item 8.4.4.b do Edital estabelece prazo de comprovação de capacitação técnico-profissional contrário à lei.

Intimada para se manifestar quanto ao concluído às fls. 193/199, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 204/214, os quais foram analisados às fls. 242/246vº pela SFC, que se manifestou nos seguintes termos:

a) restou saneado o apontamento relativo ao item 8.5.b do Edital (subitem 2.1);

b) restou mantido o apontamento relativo à existência de condições restritivas na qualificação técnica exigida para o certame nos itens 8.4.4 “d” e “f” do Edital republicado (subitens 2.2.1 e 2.2.2);

c) restou saneado o apontamento relativo ao item 4.1 do Edital, que limitava a participação de empresas em consórcio (subitem 2.3);

d) restou mantido o apontamento quanto ao item 4.5.2 do Edital. Em relação ao item 4.5.3.2, restou saneado o apontamento (subitem 2.4);

e) superado o apontamento relativo ao item 8.4.4.b, haja vista a alteração procedida no texto do edital republicado (subitem 2.5).

Intimada para manifestação quanto ao concluído às fls. 242/246vº, a Origem informou que o procedimento licitatório havia sido suspenso “sine die”, tendo em vista a presente Representação (fls. 249/250).

Às fls. 254/254vº a SFC propôs a continuidade da análise da Representação quando da retomada da licitação.

Às fls. 256 a PFM considerou a Representação prejudicada, tendo em vista a revogação da licitação.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, haja vista a revogação do Edital de Licitação RDC Presencial n.º 001/16/SIURB (fls. 255).

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado as Representações interpostas contra o Edital RDC Presencial n.º 001/16/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, com o fim de contratar a execução de serviços e obras para reforma e ampliação do Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, situado na Avenida Menucci Laudicio, 100 – SP/PJ.

Preliminarmente, conheço da Representação, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Durante a instrução processual, a Origem noticiou a revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial de 23/10/2018.

Diante do exposto, **CONHEÇO** das Representações interpostas, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-AS PREJUDICADAS** ante a constatação da perda superveniente de seus objetos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.